



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

EMENDA

Câmara Municipal de Corbélia - PR



PROCOLO GERAL 431/2021
Data: 16/08/2021 - Horário: 17:10
Legislativo - EMD 7/2021

Apresenta Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 018/2021, com a finalidade de adequar a técnica legislativa e corrigir a matéria.

As Comissões que o presente subscreve, no uso e gozo de suas atribuições regimentais apresentam a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Institui o Fundo Municipal do Esporte e Lazer.

Art. 1º Esta Lei institui, na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Corbélia, o Fundo Municipal do Esporte e Lazer, com a finalidade de apoiar, estimular e suportar financeiramente projetos de natureza esportiva, de lazer e recreação.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer:

- I - dotação orçamentária própria;
- II - créditos especiais ou suplementares a ele destinados;
- III - o retorno e resultados de suas aplicações;
- IV - multas, correção monetária e juros, em decorrência de suas operações;
- V - contribuições ou doações de outras origens;
- VI - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas esportivos;
- VII - recursos advindos da exploração (aluguel) regular de espaços esportivos pertencentes ao Poder Público;
- VIII - as multas aplicadas por danos causados aos próprios da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- IX - os provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, destinados especificamente ao Fundo;

CAMARA MUNICIPAL DE CORBELIA

Discutido e Aprovado em :

Data: ____ / ____ / ____

Obtendo o seguinte resultado:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

X - quaisquer outros recursos destinados especificamente ao Fundo.

XI - recursos provenientes de preços públicos devido ao uso de material esportivo e veículos da municipalidade.

Parágrafo único. O Fundo Municipal do Esporte e Lazer poderá receber doações condicionadas à utilização em projeto específico, hipótese na qual 10% (dez por cento) do valor doado deverão subsidiar outras propostas aprovadas pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer, referentes a projetos, programas e ações que visem ao fomento e ao estímulo de atividades esportivas e recreativas no Município.

Art. 3º O Secretário Municipal de Esporte e Lazer será o gestor responsável pela ordenação de despesas do Fundo Municipal do Esporte e Lazer.

Art. 4º Os projetos fomentados pelo Fundo Municipal do Esporte e Lazer serão deliberados, aprovados e fiscalizados pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

§ 1º O projeto deverá conter plano de trabalho e respectivo cronograma físico-financeiro, nos termos da legislação de licitação e contratos.

§ 2º O Conselho levará em conta, na análise das propostas, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I - a experiência do órgão ou da entidade proponente na área do projeto;
- II - a viabilidade do projeto quanto ao objeto e cronograma;
- III - a existência de interesse público.

Art. 5º O Art. 2º da Lei Municipal nº 734, de 05 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 2º

.....

VI - gerir o Fundo Municipal do Esporte e Lazer no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação.

VII - fiscalizar a aplicação dos recursos conforme tais diretrizes e projetos aprovados;

VIII - liberar os recursos à serem aplicados nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Esporte e Lazer. (AC)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: As Comissões em análise da matéria concluiu que o interesse dos autores é instituir o fundo para possibilitar a separação do caixa geral da administração certos recursos a serem aplicados exclusivamente no estímulo à atividades recreativas e de lazer de cunho esportivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Contudo o texto da proposição demanda reparos formais e materiais, tanto para a busca da boa técnica legislativa, observando a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, tanto excluindo matérias que já são tratadas por legislação especializada como conformando com a legislação municipal.

A remoção dos títulos e capítulos é medida que se impôs pela boa técnica legislativa, uma vez que uma proposição com tão poucos artigos, apenas doze na proposta original e seis na emenda ora proposta não demandam divisão de tema por capítulos.

A supressão do Art. 6º segue o mesmo propósito de boa técnica legislativa, uma vez que o texto do dispositivo em comento tem o mesmo conteúdo do Art. 1º.

A supressão dos Art. 3º, 4º e 5º tratam de procedimentos financeiros orçamentários que já são regulados por legislação especializada como a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 que estatui as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle do orçamento público.

E com a intenção de conformar a legislação local, é necessária a inclusão no rol de competências do Conselho Municipal de Esporte e Lazer – CMEL, criado pela Lei Municipal nº 734, de 05 de maio de 2011, a função de gerir e aprovar a aplicação dos recursos do fundo ora criado pela presente proposição.

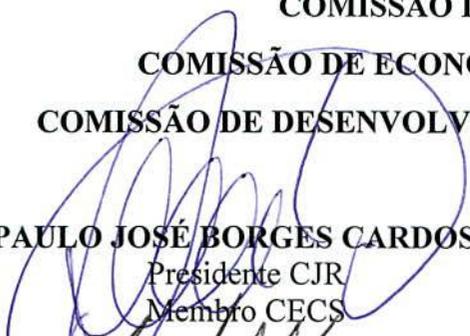
Portanto, conclui-se que o texto da proposição deva ser substituído pelo texto da presente emenda, conforme proposto, para atingir de maneira eficiente o propósito do autor.

Câmara Municipal de Corbélia, 20 de julho de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

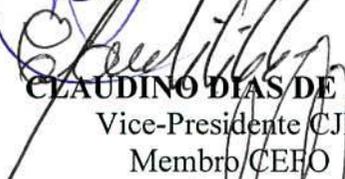
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ESPORTE E TURISMO


PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO

Presidente CJR
Membro CECS


MAYCON ANDRE RUELA
Presidente CDSET


CLAUDINO DIAS DE LARA

Vice-Presidente CJR
Membro CEFO


MARILY SKOTTKI BLOEMER
Membro CDSET


EMANUEL ANDRIGO HUFF

Presidente CEFO
Vice-Presidente CDSET
Membro CJR


MARCOS EDSON JANDREY
Vice-Presidente CEFO